



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808005864/2001-63
Recurso nº 179.650 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.449 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28.01.2011
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente ITEL INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA –
IRPJ Ano-calendário: 1996,1997,1998

OMISSÃO DE RECEITA. REFIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A confissão de débitos não constituídos no parcelamento especial Refis, decorrentes de receitas omitidas, por si só, sem lastro em documento de obrigação acessória entregue tempestivamente, não se constitui em lançamento tributário porquanto não se enquadra em nenhuma das modalidades de lançamento previstas no CTN. Procedente o lançamento efetuado com o fito de respaldar legalmente os débitos não constituídos confessados no Refis e, principalmente, incluir no parcelamento os valores da multa de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA. DIPJ RETIFICADORA ENTREGUE DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A entrega de DIPJ retificadora, depois de iniciada a ação fiscal, não tem o condão de suspender o lançamento de ofício com as penalidades cabíveis, em razão da perda da espontaneidade da contribuinte. Efetuado o lançamento de ofício, portanto, este se sobrepõe à retificadora entregue sem espontaneidade, descabendo, por isso, a hipótese de duplo lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Luciano Inocência dos Santos, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro.

Relatório

Em 29/10/2000, foram lavrados contra o Recorrente os seguintes Autos de Infração, com seus correspondentes montantes:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ (fls.249/251), R\$ 744.488,26; Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls.255/257), R\$ 34.181,41, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls.261/263), R\$ 105.174,01, e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls.269/271), R\$ 213.869,30, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 1.097.712,98, inclusos juros de mora calculados até 28/09/2001 e multa de ofício de 75%.

Os lançamentos acima decorrem dos mesmos fatos geradores e elementos de prova; por conseguinte, o relatório e o voto deste acórdão contemplarão todos os lançamentos, sendo o IRPJ o lançamento principal e os demais por tributação reflexa.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls.233/238), elaborado pelo autor do procedimento fiscal, em auditoria efetivada na empresa supra, provocada pela 4ª Vara da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul (Inquérito Policial nº 1999.60.00.4251-0-MJ/DPF/CART/SR/MS), o Auditor-fiscal apurou omissões de receitas, relativas aos anos calendário de 1996, 1997 e 1998, que não tiveram a correspondente multa de ofício incluída nos débitos quando da adesão da contribuinte ao parcelamento especial a que se refere a Lei nº 9.964/2000 (Refis). As receitas omitidas por ano-calendário são mostradas na tabela abaixo.

Fato-gerador	Receita omitida (R\$)
30/06/1996	49.400,00
30/09/1996	165.196,27
31/12/1996	169.063,00
31/03/1997	441.000,00
30/06/1997	53.305,00
30/09/1997	97.791,06
31/12/1997	198.116,48
31/03/1998	329.864,47
31/12/1998	481.813,78

Diante do fato, o agente fiscal, considerando que, embora retificada a DIPJ/99 durante a fase da diligência fiscal, a contribuinte não se exime das penalidades de ofício (art.833 do RIR199), constituiu o crédito tributário através dos Autos de Infração referidos no intróito, para a cobrança da multa de ofício, nos termos do parágrafo único do art.6º da Resolução CG/Refis nº05/2000.

Cientificada dos lançamentos, o *Recorrente* interpôs impugnação, aduzindo, em síntese, concordar com os valores originais dos créditos tributários, pois correspondem aqueles efetivamente devidos, contestando somente o duplo lançamento relativamente às receitas declaradas de 1998, uma vez que já estavam declaradas na DIPJ/99 e consolidadas no Refis, e ainda a cobrança dos juros de mora acima da TJLP, conforme regra própria dos débitos parcelados no Refis.

Em face das alegações, o ora *Recorrente* requereu:

- a extinção dos valores originais lançados nos Autos de Infração em face dos tributos/contribuições declarados e parcelados no Refis;
- a exclusão dos valores lançados a título de juros de mora, cujo montante está consolidado nos débitos parcelados no Refis;
- a readequação dos débitos consolidados no Refis em face dos valores remanescentes de tributos/contribuições e juros de mora lançados nos Autos de Infração e a inclusão dos valores relativo às multas de ofício, inclusive com a redução de 40%, e a comunicação dos fatos ao Comitê Gestor do Refis.

Após a remessa dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ/São Paulo) para a apreciação da impugnação, o julgamento foi convertido em diligência, em para que o órgão de origem (Derat/SPO) verificasse as providências cabíveis em face da adesão da contribuinte ao Refis. A Derat/SPO, revisando os débitos incluídos no Refis, deferiu parcialmente as solicitações da *Recorrente*, conforme quadro de fls.407/410, onde são mostradas as alterações procedidas nos débitos consolidados no Refis em face dos valores lançados nos Autos de Infração, tendo sido então devolvido o processo a esta Delegacia de Julgamento para julgamento da Impugnação.

Entretanto, a DRJ/SPO, em 30.07.2008, prolatou decisão no sentido de julgar procedente o lançamento, por unanimidade de votos, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996,1997,1998

OMISSÃO DE RECEITA. REFIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A confissão de débitos não constituídos no parcelamento especial Refis, decorrentes de receitas omitidas, por si só, sem lastro em documento de obrigação acessória entregue tempestivamente, não se constitui em lançamento tributário porquanto não se enquadra em nenhuma das modalidades de lançamento previstas no CTN. Procedente o lançamento efetuado com o fito de respaldar legalmente os débitos não constituídos confessados no Refis e, principalmente, incluir no parcelamento os valores da multa de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA. DIPJ RETIFICADORA ENTREGUE DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A entrega de DIPJ retificadora, depois de iniciada a ação fiscal, não tem o condão de suspender o lançamento de ofício com as penalidades cabíveis, em razão da perda da espontaneidade da contribuinte.

Efetuada o lançamento de ofício, portanto, este se sobrepõe à retificadora entregue sem espontaneidade, descabendo, por isso, a hipótese de duplo lançamento.

REFIS. INCLUSÃO DE DÉBITOS. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DE MULTA.

Falece competência à Delegacia de Julgamento para decidir sobre a inclusão de débitos no Refis, bem como sobre questões específicas dos débitos incluídos no Refis, em face das atribuições cometidas no art.1º da Lei nº 9.964/2000.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos de Pis, Cofins e CSLL, o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente

em síntese: Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário aduzindo,

A Ocorrência de Denúncia Espontânea no que se refere ao ano calendário de 1996; 1997 e 1998; Que a Recorrente, quando da sua opção pelo REFIS não pretendeu incluir novos débitos e sim considerar no REFIS, todos os débitos decorrentes das suas receitas confessadas.

É o relatório

Voto

A autuação, conforme exposto no relatório, consiste na constatação fiscal de omissão de receitas relativamente aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, em parte declaradas no parcelamento especial a que alude o art.2º da Lei nº 9.964/2000 (Refis).

Alega a Recorrente que deve ser reconhecida a Denúncia Espontânea dos débitos referentes aos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998, bem como que não pretendeu incluir novos débitos e sim considerar no REFIS, todos os débitos decorrentes das suas receitas confessadas nos referidos anos-calendários.

Entretanto, não merecem prosperar as alegações trazidas pela Recorrente.

Primeiro porque, conforme acertadamente disposto na decisão de 1ª Instância, a confissão de débitos não constituídos no parcelamento especial, mas decorrentes de receitas omitidas, por si só, sem lastro em documento de obrigação acessória entregue tempestivamente, não se constitui em lançamento tributário porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses de lançamento previstas no CTN(Lei nº 5.172/66).

Segundo, porque a retificação da DIRT do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, ocorreu em 16/03/2000 (fls.361), após o início do procedimento fiscal de diligência, efetuado com base na FM nº 2000-00.031-9, ocorrendo, assim, a perda da espontaneidade para tal retificação e inclusão de receitas omitidas, nos termos do art.833 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº3.000/99. A retificação requerida após o início do procedimento fiscal não surte o efeito jurídico de suspender o procedimento fiscal nem exime a pessoa jurídica das penalidades de ofício. Descabe, assim a hipótese de Denúncia Espontânea ventilada pela Recorrente.

Ademais, o lançamento tributário foi efetuado não só para respaldar os débitos não constituídos e declarados ao Refis como também o de formalizar a multa de ofício para inclusão no referido parcelamento, nos termos do art. 6º da Resolução CG/Refis nº 05/2000, *in verbis*:

Art.6" A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entrega da Declaração Refis esteja submetida a procedimento fiscal. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento. (os grifos não são do original)

Destarte, sem reparos a fazer quanto aos lançamentos efetuados. Evidentemente, embora correto do ponto de vista formal o lançamento, há que se excluir na cobrança dos valores já incluídos no Refis, a fim de se evitar a dupla cobrança.

Quanto a esse aspecto, efetivamente, verifica-se, com base nas conclusões do parecer do órgão 4110 de origem (fls.405/406) que o contribuinte optou pelo Refis em 08/03/2000(fl.376), prazo pela qual o referido órgão elaborou o quadro demonstrativo (fls.407/410) dos valores que foram excluídos da cobrança deste processo, em face de já estarem incluídos no parcelamento do Refis, através dos processos 10880.450450/2001-24(fl.378) e 16152.000595/2007-84(fl.392), o que afasta a possibilidade de dupla cobrança.

Assim, há que se reconhecer as alterações procedidas, observando-se, no entanto, que a cobrança da multa de ofício, por inclusão no processo nº 16152.000595/2007-84(fl.392), dá-se em função da disposição contida no art.6º, § único, da Resolução CG/Refis nº 0512000.

Observe-se, inclusive, que o órgão de origem (Derat/SPO) já se manifestou ter extrapolado o prazo para a inclusão de novos débitos, uma vez que o procedimento fiscal encerrou-se após a data limite para a inclusão de débitos no Refis, conforme Resolução CG/Refis nº 12/2001.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS

Aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz (IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.)

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto para manter o Auto de Infração lavrado e seus reflexos.

(assinado digitalmente)

Mauricio Pereira Faro - Relator